



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35534.000917/2005-83
Recurso nº 245815
Resolução nº 2301-00.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 2401-00.372 (fls. 176), da Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa notificada, reconhecendo a decadência de parte do débito, com a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A embargante entende que a decisão foi omissa em relação a fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta à apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos.

Sustenta que é imprescindível, para a aferição da decadência, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento anulado e com base na data em que se tornou definitiva a Decisão-Notificação que anulou a citada NFLD ora substituída.

Considera, ainda, que, muito embora o voto condutor do aresto embargado tenha considerado que houve antecipação do pagamento, não foram trazidos ao feito qualquer elemento que comprove o recolhimento antecipado do SAT à alíquota de 1%.

Conclui que impõe-se o saneamento da omissão/obscuridade verificada, baixando-se os autos em diligência para que sejam acostados ao feito os comprovantes de recolhimento da contribuição devida à Seguridade Social correspondente ao SAT/GILRAT, a fim de que reste demonstrado, de forma indubitável e não mediante mera presunção, que houve antecipação do pagamento das contribuições apuradas.

É o Relatório.

VOTO

Com base na informação acima, e no uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Presidente da Câmara acolhe os Embargos de Declaração opostos, encaminhando os autos a esta Relatora visando inclusão em pauta de julgamento.

Em relação à primeira omissão apontada no presente Embargo de Declaração, verifica-se que assiste razão à Embargante, pois a decisão foi de fato omissa em relação ao caráter substitutivo do lançamento em questão.

A autoridade lançadora informou, no item 8.3 do Relatório Fiscal, que trata-se de NFLD substitutiva de uma outra julgada nula por vício formal (ausência de fundamento legal) pela primeira instância administrativa.

Dessa forma, é necessário verificar a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, bem como a data da decisão que anulou a Notificação, para que se possa aplicar o prazo decadencial previsto no referido art. 150.

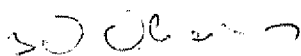
Como não consta, dos autos, a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, e como essa informação é necessária para a aplicação do prazo decadencial previsto no referido art. 150, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para os esclarecimentos necessários.

Em relação ao entendimento de que seja acostados ao feito elementos comprobatórios do recolhimento da contribuição devida ao SAT/GILRAT, a fim de que reste demonstrado, de forma indubitável e não mediante mera presunção, que houve antecipação do pagamento das contribuições apuradas, cumpre esclarecer que esta Relatora, ao aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, não partiu de presunção, conforme entendeu de forma equivocada a Embargante, mas de informação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância no item 4 da Decisão-Notificação 21.434.4/0034/2005 (fls. 83/84).

Assim, relativamente à aplicação da regra decadencial trazida no Acórdão embargado, entendo que não houve a omissão/obscuridade alegada.

Dessa forma, declaro procedente em parte as alegações da embargante, propondo a correção da conclusão do voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que se informe a data da cientificação do sujeito passivo da primeira NFLD, bem como a data da decisão que anulou a Notificação, para que se possa aplicar o prazo decadencial previsto no referido art. 150.

Em razão do exposto, entendo que devam ser acolhidos, em parte, os embargos opostos.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora